



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

109
Ribeiro

PARECER Nº. 389/2021

PROCEDIMENTO Nº. 22551/2021

ASSUNTO: compra de materiais e equipamentos destinados à Copa da CMRB

INTERESSADO: Diretoria Financeira

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II,
DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO
DIRETA. MATERIAL PARA COPA.
EXAME DE LEGALIDADE.
POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Financeira, nos autos do procedimento administrativo nº. 22551/2021, no qual se objetiva a compra de materiais e equipamentos destinados à copa da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 06/2021 (p. 01/02);
- 2) Despachos de remessa dos autos (p. 03/04);
- 3) Justificativa para aquisição de bebedouros (p. 05/07);
- 4) Termo de Referência (p. 08/16);
- 5) Cotações realizadas com as empresas V G P COM PROD. HOTEIS E RESTAURANTES LTDA- ME; GAZIN IND E COM DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS - LTDA; MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI; LUIZ R. S. DÁVILA - ME; CODIL IMP E EXP EIRELI - EPP; ZORTTON CONSTRUÇÕES E COM LTDA e no banco de preços (p. 17/39);
- 6) Mapa comparativo dos preços coletados (p. 40);


Página 1 de 7



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

530
Ruben P.

7) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista dos fornecedores selecionados GAZIN IND E COM DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS - LTDA e MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI (p. 41/57);

8) Justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha (p. 58/64);

9) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva (p. 65);

10) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (p. 66/67);

11) Despacho da Procuradoria Geral (p. 68);

12) Novas cotações de preços com as empresas GAZIN IND E COM DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS – LTDA; MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI; LUIZ R. S. DÁVILA – ME; CODIL IMP E EXP EIRELI - EPP; ZORTTON CONSTRUÇÕES E COM LTDA (p. 69/73);

13) Novo mapa comparativo de preços (p. 74);

14) Certidões de regularidade fiscal das empresas MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI e GAZIN IND E COM DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS – LTDA (p. 75/78);

15) Projeto Básico (p. 79/87);

16) Justificativa esclarecendo fatos que repercutiram na instrução processual (p.88);

17) Nova solicitação de declaração de disponibilidade orçamentária (p. 89);

18) Declaração de disponibilidade orçamentária (p.90);

19) Novo Projeto Básico (p. 91/99);

20) Novas cotações de preços com as empresas; MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI; CODIL IMP E EXP EIRELI - EPP; ZORTTON CONSTRUÇÕES E COM LTDA; LUIZ R. S. DÁVILA – ME (p. 100/103);

21) Novo mapa de preços (p. 104);

22) Declarações dos pretensos fornecedores anuindo aos termos do Projeto Básico (p. 105/106);

23) Justificativa acerca da necessidade de juntada de novo Projeto Básico e novas cotações (p. 107);



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

111
Ruben P.

24) Solicitação de parecer (p. 108).

É o relatório. Segue o parecer.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo tratando-se de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante total de R\$ 10.841,00 (p. 107), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018 de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

112

Ribeira P.

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei n°. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão n°. 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei n°. 8.666/93, no exercício de 2021, para fins aquisição de equipamentos e material para copa, bem como outros bens relacionados ao mesmo objeto e natureza, só poderá ser realizada se o valor de todas essas contratações não exceder à R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) neste exercício financeiro, o que entendemos por oportuno ante ao iminente termino deste exercício.

Feitas essas observações a respeito do limite de valor apto a permitir a dispensa da licitação pretendida, cumpre analisar a cotação de preços realizada e a forma como se deu a seleção dos fornecedores.

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

113
Rubeana P

2.2 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa no banco de preços e junto ao comércio local (p. 69-100/103), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 104.

A referida pesquisa evidenciou que o preço da proposta selecionada se encontra de acordo com aqueles praticados no mercado.

Consta ainda nos autos a indicação dos aspectos pertinentes a necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 58/64-107), de modo que entendemos demonstrada a vantajosidade da contratação que ocorre pelo menor valor ofertado.

2.3 - DA HABILITAÇÃO

A habilitação nas contratações constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Analisados os autos, verificamos a necessidade da demonstração da habilitação jurídica dos fornecedores escolhidos (MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI e GAZIN IND E COM DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS – LTDA) com a juntada de seus documentos constitutivos.

Em se tratando o caso de obrigações de pronta entrega, entendemos que podem ser dispensáveis as qualificações técnica e econômico-financeira, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No tocante à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos fornecedores, pontuamos que o Certificado de Regularidade com o FGTS da empresa GAZIN IND E COM DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS – LTDA encontra-se vencido, assim como as certidões relativas à regularidade municipal e com o FGTS da empresa MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI. As demais certidões acostadas aos autos encontram-se válidas e regulares.

Necessária ainda a juntada de certidões de que não empregam em trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de 18 (dezoito) anos e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, da CF/88 c/c art. 27 da Lei nº 8.666/93).

2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se à p. 90. Observamos que o objeto foi redimensionado para se adequar ao saldo disponível conforme justificativa de p. 107.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

114
Ribeiro

3 - DA MINUTA DO CONTRATO

Não foi juntada aos autos minuta de termo contratual, motivo pelo qual deixamos de fazer análise de tal documento, porquanto parece ter sido opção da Administração substituir o contrato por outros instrumentos hábeis, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93 em se tratando de dispensa de licitação e de compra que não resulta em obrigação futura.

4 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 22551/2021, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para aquisição de material e equipamentos destinados à copa da Câmara Municipal de Rio Branco, encontra-se parcialmente regular, devendo-se providenciar o recomendado abaixo:

- i. juntar documentos relativos a habilitação jurídica dos pretendos fornecedores, nos termos do item 2.3 deste parecer;
- ii. juntar as certidões negativas atualizadas dos pretendos fornecedores, nos termos do item 2.3 deste parecer;
- iii. juntar certidões dos pretendos fornecedores de que não empregam em trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de 18 (dezoito) anos e em qualquer trabalho menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz.

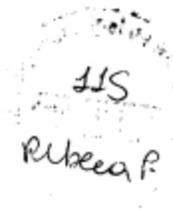
Por fim, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para adoção das providências supracitadas.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 23 de dezembro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador